



NOTA TÉCNICA N° ___, DE _____ DE 2015

Nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a Proposta de Emenda Constitucional n° 171/1993 de redução da maioria penal. Inconstitucionalidade da proposta de alteração do texto constitucional para a redução da maioria penal. Cláusula Pétrea. Direito fundamental à limitação ao *jus puniendi* do Estado. Caráter punitivo da proposta. Inexistência de relação entre a redução da maioria penal e a redução da violência no Brasil. Efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Proposta de majoração do período máximo de internação.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, elabora a presente Nota Técnica, posicionando-se contrariamente à proposta de Emenda Constitucional que tramita no Congresso Nacional para alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, rebaixando a idade de responsabilidade penal para dezesseis anos, nos seguintes termos:

Está em discussão no âmbito do Congresso Nacional a redução da maioria penal, tema relacionado à imputabilidade penal, consubstanciado na Proposta de Emenda Constitucional n° 171/1993.



Após a reforma do Código Penal, no ano de 1984, o legislador optou pela idade de 18 (dezoito) anos para tornar responsável o indivíduo pela prática de atos delituosos, conforme dispõe o art. 27 do Código Penal¹. Neste mesmo sentido, foi a redação do art. 228 da Constituição Federal de 1988².

Assim, atualmente, a imputabilidade penal ocorre a partir do primeiro minuto do 18º (décimo oitavo) aniversário do indivíduo. Com isso, o legislador optou por adotar o sistema biológico para a definição da maioridade penal, sujeitando aqueles indivíduos que ainda não atingiram aquela idade à legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, optando pelo sistema biológico, nosso ordenamento jurídico aplica uma presunção absoluta de que o menor de 18 (dezoito) anos é incapaz, não importando se no momento da ação ou da omissão o menor tinha capacidade de entendimento e autodeterminação.

Ao contrário do sistema biológico, os sistemas biopsicológico e o psicológico levam em consideração a capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da prática da conduta delituosa.

Nota-se que a idade e o sistema por nós adotado não encontra respaldo em estudos científicos acerca do momento em que um indivíduo adquire o discernimento necessário para optar pela prática da ação ou da omissão delituosa. Em verdade, estabeleceu-se a idade e o sistema por razões de política criminal, levando-se em

¹ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

² Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



consideração a incapacidade dos estabelecimentos prisionais em receber esse público que está em fase de formação física, psíquica, moral e intelectual, conforme se pode verificar do item nº 23 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.

A pretensão discutida no âmbito do Congresso Nacional objetiva reduzir a maioria penal, passando de 18 (dezoito) anos para os 16 (dezesesseis) anos, sem qualquer alteração quanto ao sistema penal – sistema biológico, biopsicológico, ou psicológico.

Portanto, as razões favoráveis e também as contrárias à redução da maioria penal, adiante mencionadas, não estão ancoradas em estudos científicos.

Tem-se recorrido aos exemplos de outros países, que adotam maioria penal inferior à nossa, consoante se pode observar do Anexo. Verifica-se, entretanto, que a idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo.

Estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, intitulado “Porque dizer não à redução da Maioridade Penal”, divulgou que dentre 54 países, 42 adotam a maioria penal aos 18 anos ou mais.

Ademais, as referências a Estados estrangeiros dizem respeito às peculiaridades próprias de cada um deles, na medida em que não levam em consideração a nossa realidade social.

Cumprido frisar que mesmo naqueles países reconhece-se que a imputabilidade penal plena somente ocorre aos 18 (dezoito) anos. Antes disso, a capacidade penal é relativa, somente havendo responsabilização penal do menor de 18 anos se restar constatado que o indivíduo possui capacidade de entendimento e de



autodeterminação no momento da conduta. Portanto, a depender do seu grau de discernimento, é possível antecipar a capacidade penal.

Registre-se, dessa forma, que mesmo nos casos supramencionados, não se tem uma redução da maioridade penal para aplicar a pena em todos os casos indistintamente. Naqueles países, adotam-se dois sistemas penais, na medida em que o sistema biológico é adotado apenas a partir do momento em que o indivíduo atinge 18 anos de idade (capacidade penal plena). Antes disso, ou seja, em relação aos menores de 18 anos, o sistema penal adotado é o biopsicológico, uma vez que se leva em consideração no caso concreto a capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da prática da infração penal (ou do ato infracional).

Os diversos setores da sociedade divergem acerca do assunto, sendo alguns favoráveis à alteração legislativa e outros radicalmente contra. As razões são as mais variadas possíveis.

Dessa forma, com o intuito de melhor justificar a posição adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, faz-se necessário traçar um paralelo entre as razões que justificam os posicionamentos favoráveis e contrários à redução da idade para a responsabilização penal.

1) Inconstitucionalidade da redução da maioridade penal – violação a cláusula pétrea *versus* constitucionalidade da reforma do art. 228 da Constituição Federal

Para possibilitar a discussão acerca da redução da maioridade penal é necessário, antes, superar a questão da (in)constitucionalidade da pretensão plasmada na PEC Nº 171/1993, na medida em que o art. 228 da Constituição Federal seria considerado cláusula pétrea.



Dessa forma, para os contrários à redução da maioridade penal, o primeiro argumento apto a impedir a redução da maioridade penal é o fato de o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 estabelecer que a maioridade penal começa aos 18 (dezoito) anos, sendo este dispositivo considerado cláusula pétrea, por prever uma limitação ao *jus puniendi* do Estado.

Tal posicionamento é defendido por parcela da doutrina, como é o caso de José Afonso da Silva e René Ariel Dotti³.

Portanto, qualquer projeto de lei ou mesmo proposta de emenda constitucional seria considerada inconstitucional por violação à norma prevista no art. 60, §4º, da Carta Magna.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Paraná já possui entendimento institucional a respeito desde o ano de 2009, considerando inconstitucional a proposta de redução da maioridade penal⁴.

A mesma posição foi externada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Ofício Circular n. 001/2015-ASL encaminhado à Câmara dos Deputados.

No documento assinado pelo Presidente Nacional do OAB, ressalta-se que o §4º do art. 60 da Constituição impede a diminuição, limitação ou redução de direito individual.

Autores de nomeada defendem igual posicionamento, como são os casos de Alexandre de Moraes⁵ e Olympio de Sá Sotto Maior Neto, que externou seu entendimento pela impossibilidade de redução da maioridade penal em tese apresentada

³ José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, 4. Ed., p. 862-863, e René Ariel Dotti, Curso de direito penal: parte geral, p. 412-413.

⁴ <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=206>



no IV Congresso da Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, a qual foi aprovada por unanimidade na ocasião⁶.

Há, ainda, determinado setor da sociedade que entende que eventual reforma do texto do artigo 228 da Carta Magna não seria inconstitucional, uma vez que o preceito assegurado pelo constituinte originário não seria abolido – não violando, portanto, a regra do art. 60, §4º, da Constituição – apenas reformado, haja vista que os preceitos constitucionais considerados cláusulas pétreas não são intangíveis, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal⁷.

⁵ “Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autentica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV.” (...) “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176)

⁶ “O primeiro ponto que deve ser ressaltado – e que importa, na prática, fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal – contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, corresponde a cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (assim: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV – os direitos e garantias individuais”). Embora topograficamente distanciada do art. 5º, da Constituição Federal (pois, afinal, pela primeira vez em nossa história constitucional destinou-se um capítulo exclusivo para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso), não há dúvida de que a regra do art. 228, da Constituição Federal, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (como anota Gomes Canotilho, “os direitos de natureza análoga são direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes” ou, na observação de Alexandre de Moraes, “a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”). Vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial) de estar sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo, se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, as medidas socioeducativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal. É este, inclusive, o pensamento do Fórum DCA (Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente).”

⁷ “[...] de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, §4º, da Lei Fundamental enumera, **não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina** na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas



Outra parcela da doutrina, na linha de entendimento traçada pelo Pretório Excelso, defende a possibilidade de rever a norma constitucional para reduzir a idade de 18 para 16 anos, pois, como leciona o autor Pedro Lenza, “*apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada*”⁸.

Assim, considerando que o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal prescreve a impossibilidade de deliberação de qualquer proposta tendente a abolir direitos e garantias individuais, é incabível a redução da maioridade penal, tendo em vista configurar uma restrição ao direito fundamental do adolescente ser processado e responsabilizado com base em uma legislação especial, diferenciada dos adultos.

Reduzir a maioridade penal, à luz da doutrina de J.J Gomes Canotilho, é conduta inconstitucional por violação ao princípio implícito da vedação ao retrocesso (efeito *cliquet*), segundo o qual uma norma de direitos humanos já positivada – e este é o caso do art. 228 da Constituição Federal – “só pode ser substituída por outra mais protetiva da dignidade humana”⁹.

Poder-se-ia falar na dignidade humana das vítimas dos adolescentes em conflito com a lei, mas deve o intérprete ater-se ao destinatário direto da norma, no caso, os adolescentes, e não àqueles que, de uma forma ou de outra, sentir-se-iam beneficiados indiretamente com uma eventual redução da maioridade penal.

2) A redução da maioridade penal e a alegada relação com a redução da violência no País

se protege.” (ADI 2.024-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/12/00) (grifos nossos).



Para além da discussão constitucional sobre o tema da redução da maioridade penal, setores da sociedade divergem também acerca da redução da violência no País após a redução da maioridade penal.

Na realidade, não há estudos sociais no sentido de que a redução da maioridade penal seria suficiente para a diminuição da violência.

Para aqueles contrários à modificação da maioridade penal, a fixação de uma idade certa para possibilitar a responsabilização penal decorre apenas de políticas criminais, de modo que cada país leva em consideração as suas respectivas peculiaridades.

Nesse sentido, a fim de demonstrar que a fixação de uma idade decorre de análise discricionária, chamamos atenção para o fato de que a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰ não mencionou uma idade específica para que adolescentes infratores possam ser processados criminalmente.

Ou seja, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no parágrafo 5, do artigo 5º, ao afirmar que os adolescentes devem ser separados dos adultos “[...] *quando puderem ser processados* [...]” deixou de estipular uma idade específica por respeitar a política criminal de cada Estado signatário.

É bem verdade que a legislação penal, de um modo geral, sofreu mais de cento e cinquenta alterações, nas últimas décadas, todas elas criando tipos penais ou majorando as penas originalmente cominadas e estas reformas foram deflagradas com um duplo objetivo, qual seja, (1) inibir a prática de delitos; (2) punir com um maior rigor o agente delituoso.

¹⁰ “5. Os menores, **quando puderem ser processados**, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”. **(grifos nossos)**.



A prática demonstrou que, nada obstante a atuação conjunta da Advocacia, Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e Polícia, o índice de violência no País não foi reduzido. Ao contrário. Ano a ano galgamos patamares mais elevados, tanto dos chamados crimes violentos letais intencionais (CVLI), quanto dos crimes violentos não letais intencionais (CVNLI).

Exemplo claro é aquele dado pela chamada "Lei dos Crimes Hediondos" (Lei nº 8.072/90), que através de um tratamento mais rigoroso com os autores de tais infrações, pretendia diminuir sua incidência. Ocorre que, desde a promulgação da Lei de Crimes Hediondos, em 25 de julho de 1990, a população carcerária no Brasil sofreu significativo aumento, e os índices de criminalidade também experimentaram elevação.

Portanto, não será a redução da maioria penal o instrumento eficaz para sanar o problema da criminalidade no Brasil. Tal tese é defendida, por exemplo, por Luiz Flávio Gomes¹¹.

O referido professor indaga: *Se 156 leis penais novas não funcionaram, qual a base empírica para se acreditar que uma nova lei, justamente a decorrente da PEC 171 (Proposta de Emenda Constitucional), seria diferente?*

Com isso, eventual reforma na Constituição e, conseqüentemente, na legislação penal e especial, no sentido de fixar a maioria penal em 16 (dezesesseis)

¹¹ "Para além de ser uma medida inconstitucional (violadora do art. 228 da CF e tantos outros dispositivos que asseguram o tratamento diferenciado do adolescente que está em fase de desenvolvimento da sua personalidade), a redução da maioria penal tende a ser inócua: de 1940 (data do Código Penal) até março de 2015 o legislador brasileiro reformou nossas leis penais 156 vezes. Nenhuma reforma legal jamais diminuiu qualquer tipo de crime no país, a médio ou longo prazo. Se 156 leis penais novas não funcionaram, qual a base empírica para se acreditar que uma nova lei, justamente a decorrente da PEC 171 (Proposta de Emenda Constitucional), seria diferente? *"Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes"* (Albert Einstein)." GOMES, Luiz Flávio. [Redução da maioria penal](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4297, 7 abr. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37908>>. Acesso em: 20 abr. 2015.



anos, teria em nossa ótica nítido caráter punitivo, abandonando a ideia da ressocialização.

Por outro lado, como bem mencionado pelo Douto Promotor de Justiça do Estado do Paraná, que cita como “mito” a ideia de que *“Os adolescentes devem ser punidos como adultos porque ‘já sabem o que fazem’, tendo perfeita capacidade de discernir entre o ‘certo e o errado’, podendo inclusive votar e dirigir”*¹². Para os defensores da possibilidade da redução da maioridade penal, portanto, reduzir a maioridade penal não é buscar necessariamente a redução da violência no Brasil, mas sim uma questão de justiça, pois não seria justo o adulto anos cumprir penas pela prática de crimes e o menor de 18 (dezoito) sofrer a imposição de medidas socioeducativas, apenas pelo fato de não ter atingido a maioridade, mesmo que não haja diferença na capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Importante reparar que não há uma tendência internacional em processar e julgar menores de 18 (dezoito) anos como adultos. Tanto é assim que o Estatuto de Roma, no seu art. 26 afasta a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre os menores de 18 anos¹³.

O certo é que a sociedade almeja, não a satisfação de um sentimento de vingança, mas sim a pacificação social, a redução da criminalidade no País, mesmo porque a aplicação de pena a menor de 18 anos não vai trazer de volta as vidas perdidas ou os patrimônios subtraídos, por exemplo.

Em verdade, existe uma tendência mundial em estabelecer a idade de 18 anos como sendo o marco a partir do qual se adquire a capacidade penal plena, como se observa da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução

¹² <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>

¹³ “Art. 26. O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade”.



I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro 1990. Tal constatação é feita por Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini no sítio do Ministério Público do Estado do Paraná¹⁴.

3) Efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente

Aqueles favoráveis à redução da maioria penal aduzem mais uma razão para defender a necessidade de antecipar a imputabilidade penal, qual seja, a insuficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à previsão de medidas socioeducativas incompatíveis com a gravidade de determinadas infrações praticadas por adolescentes, como, por exemplo, um homicídio ou um latrocínio.

O professor e promotor de justiça Fernando Capez defende o posicionamento supramencionado¹⁵:

“Nesses casos, os menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no ECA (Lei n. 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (veja art. 103 do ECA). No caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 anos de idade.

Na atualidade, porém, temos um histórico de atos bárbaros, repugnantes, praticados por indivíduos menores de 18 anos, os quais, de acordo com a atual legislação, não são considerados penalmente imputáveis, isto é, presume-se que não possuem capacidade plena de entendimento e vontade quanto aos atos criminosos praticados.

¹⁴ <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>

¹⁵ <http://www.leliobragacalhau.com.br/author/fernando-capez/>



A grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e volição?

Estamos 'vendando' os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atrozés, bárbaros.

Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz.

Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

Dessa forma, o que se pretende, na realidade, é o distanciamento desses discursos ideológicos, políticos etc., a fim de proporcionar a retribuição penal na justa dimensão do crime cometido, atendendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade insculpido na Constituição Federal, a qual exige maior rigor penal para os casos de maior gravidade (art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV).

O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique um crime hediondo, como o que ocorreu no bairro do Belém (SP), deverá responder pelo crime tal como um indivíduo maior de 18 anos” (grifos nossos).

(Fernando Capez, “A Questão da Diminuição da Maioridade Penal” - <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>).



Sucedem que a redução da maioridade penal é inconciliável com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, formulado a partir das diretrizes constitucionais, das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e das recomendações constantes da normativa internacional, violando, também, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Decreto n. 99.710/90. Representa, portanto, um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Ademais, a leitura que se faz do cotejo entre o recrudescimento da legislação penal e a diminuição da violência é que o problema não é a previsão de novos tipos penais, a majoração das penas ou mesmo a redução da maioridade penal, como pretende a PEC nº 171/1993.

Em verdade, a solução do problema da violência praticada por adolescentes passa pela otimização dos investimentos nas áreas da educação, saúde, lazer e também em atividades de ressocialização dos adolescentes infratores, havendo, inclusive, a proposta de elevação do rigor das medidas socioeducativas já existentes.

Não se pode afirmar peremptoriamente que o Estatuto da Criança e do Adolescente falhou em sua missão de reeducar jovens infratores.

Entendemos, no entanto, que em casos de elevada gravidade, que denotam uma grande falta de sintonia entre o comportamento do adolescente e o padrão exigido pelo convívio em sociedade, com práticas cruéis ou desumanas, precisa sim, haver um maior espaço de tempo para se tentar reeducar esse adolescente.

É necessário, pois, no nosso entendimento, uma reforma na legislação especial, a fim de elevar o tempo máximo de internação, de 3 (três) para 10 (dez) anos.



Ademais, não se pode mesmo asseverar que um menor de 18 anos deva ser punido da mesma forma que o sujeito maior de idade. Deve-se aplicar aí o princípio constitucional da proporcionalidade para verificar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demandando o adolescente um tratamento diferenciado, com especial enfoque para sua orientação e efetiva recuperação, principalmente por sua maior potencialidade em responder positivamente a processos pedagógicos.

É cediço que não se pode prever *a priori* a medida socioeducativa a ser imposta. Tal análise deve ser feita após a verificação do caso concreto. Mas impor uma medida socioeducativa de internação com período máximo de 10 (dez) anos, em caso de cometimento de atos infracionais análogos a crimes hediondos, *v.g.*, é submetê-lo a uma vigilância constante do Estado durante boa parte de sua vida.

Sustentamos o prazo máximo dez anos, por corresponder este a um terço do prazo máximo ao qual uma pessoa pode ser condenada por um crime no Brasil (30 anos), parecendo-nos razoável que neste espaço de tempo o Estado envie todos os esforços possíveis para ser reintegrado plenamente à sociedade.

Importa ressaltar que tal prazo seria aplicável apenas em situações excepcionais, de maior gravidade, que possam demandar uma maior tempo de internação para se conseguir o resultado “reeducação”. E, claro, nem todas as situações de atos infracionais de gravidade, chegarão a atingir os dez anos de internação, podendo ficar nos três anos atuais, ou quatro, ou seis, dependendo da dosimetria aplicada. Não se pode, portanto, aproveitar-se desta sugestão de elevação de tempo de internação para, em discursos desconexos com a realidade, afirmar que o Conselho Nacional do Ministério Público quer que todo adolescente que pratique ato infracional, ou mesmo ato infracional grave, passe dez anos internado.

A medida ora proposta não acarretaria maior custo do que aquele que seria destinado à manutenção do menor de 18 e maior de 16 anos nas prisões/penitenciárias,



capaz de gerar consequências até mesmo previdenciárias, na medida em que haveria impacto orçamentário ainda maior em razão de eventual concessão de auxílio-reclusão.

Há, ainda, que se ponderar acerca de um inconveniente no sistema prisional do País, a saber, a redução da maioria penal significa agravar o problema da superlotação das penitenciárias brasileiras.

O fato, porém, de nos posicionarmos contra a diminuição da maioria penal, não significa uma chancela à realidade que vivemos a infância e a juventude no Brasil, havendo por parte dos Poderes Públicos uma dívida muito elevada para com a sociedade e sobretudo com estes jovens brasileiros, que precisa ser sanada o quanto antes.

ASSIM, O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSICIONA-SE CONTRARIAMENTE A QUALQUER PROPOSTA LEGISLATIVA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, POR ENTENDER QUE TAL REDUÇÃO NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REPRESENTA UM RETROCESSO NA GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO, NÃO RESULTARÁ REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE. AO CONTRÁRIO, A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL AGRAVARÁ AS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO QUE JÁ SE ENCONTRA SUPERLOTADO E NÃO APRESENTA RESULTADOS MELHORES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO QUE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA DO CNMP, PARA ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA.



WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro

ANEXO

Fonte: UNICEF.

(http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias.***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a



Comissão da Infância e Juventude

			aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.



Comissão da Infância e Juventude

Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes



Comissão da Infância e Juventude

Unidos			com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de inicio da responsabilidade está fixada



Comissão da Infância e Juventude

			aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11**	18	A idade de inicio da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-



Comissão da Infância e Juventude

Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14*/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de inicio é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.